



Circular n.º 4/2019, de 8 de outubro de 2019

Residentes Não Habituais – Dispensa do reconhecimento prévio do exercício de uma atividade de elevado valor acrescentado

Foi publicada, em 8 de outubro de 2019, a Circular n.º 04/2019, no âmbito da qual foi divulgado o entendimento da Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, plasmado em despacho de 26 de junho de 2019, no sentido de agilizar o procedimento administrativo de obtenção do estatuto de Residente Não Habitual (RNH).

Esta Circular pretende uniformizar os procedimentos em matéria de atribuição do estatuto de RNH, dando instruções aos serviços para deixarem de fazer depender a concessão desse estatuto e a consequente tributação, à luz das normas aplicáveis ao regime, de um controlo prévio de determinados pressupostos.

Concretamente, o regime fiscal dos RNH foi implementado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro e, até à data de hoje, a Autoridade Tributária e Aduaneira tem exigido o reconhecimento prévio do exercício de atividades de elevado acrescentado, mediante

procedimento administrativo que corre em paralelo com o próprio pedido de inscrição como RNH.

Isto é, a Autoridade Tributária e Aduaneira tem até aqui considerado que, para efeitos da aplicação da taxa de tributação especial de 20%, prevista no n.º 10 do artigo 72.º do Código do IRS e do método de isenção, incidentes sobre rendimentos das categorias A e B auferidos em *“atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico”*, o interessado terá que obter a aprovação e o reconhecimento prévio, por parte dos serviços competentes, de que exerce uma atividade dessa natureza.

Reconhecimento esse que tem estado dependente da prévia apresentação de prova do exercício de uma daquelas atividades, por parte do interessado, e sem o qual o processo de obtenção do estatuto de RNH não podia, até agora, prosseguir.

Aquilo em que a Circular n.º 4/2019 é inovadora nesta matéria, é precisamente no reconhecimento de que a exigibilidade prévia dessa prova e da correspondente autorização *“se revela excessivamente moroso e não obvia a necessidade de controlo à posteriori da manutenção da verificação dos pressupostos subjacentes àquele reconhecimento”*.

Como bem nota a Circular, quer a norma que prevê a aplicação de uma taxa especial de tributação de 20% (n.º 10 do artigo 72.º do CIRS), quer a norma que prevê a aplicação do método de isenção de tributação em Portugal (n.º 5 do artigo 81.º do CIRS), são medidas excecionais de desagravamento da tributação de carácter automático, cujos efeitos *“resultam direta e imediatamente da lei pela simples verificação dos respetivos pressupostos e condições”*.

Dispensa-se, assim, um nível de controlo prévio, por se considerar, e bem, que é com o próprio ato de inscrição como RNH que o respetivo interessado adquire o direito a ser tributado nos termos do respetivo regime fiscal, ou seja, no momento da verificação dos respetivos pressupostos e não no momento em que é reconhecido o efetivo exercício de uma atividade de elevado valor acrescentado – o qual muitas vezes se tem prolongado indefinidamente no tempo.

Perante esta alteração de paradigma, a Circular agora divulgada vem estabelecer que o direito à tributação, como RNH, dos rendimentos decorrentes de atividades de elevado valor acrescentado deverá ser exercido pelo próprio contribuinte, bastando que *“proceda à sua invocação na declaração anual de rendimentos mediante a inscrição do adequado código de atividade de EVA no anexo L da declaração modelo 3, sem necessidade da obtenção de reconhecimento prévio por parte da AT do exercício da atividade invocada”*.

Tudo isto não dispensa obviamente o contribuinte de ter na sua posse os elementos que permitam demonstrar o exercício de uma atividade desta natureza e os rendimentos assim obtidos, só que agora esse controlo faz-se *a posteriori*, em concreto, após à entrega da sua declaração de rendimentos e durante o período em que beneficiar do estatuto de RNH.

O contribuinte não vê desta forma prejudicada a possibilidade de ser tributado de acordo com as normas que regulam o estatuto do RNH, podendo e devendo declarar esse direito, sem prejuízo de a Autoridade Tributária e Aduaneira poder legitimamente controlar o seu exercício, tal como sucede na generalidade das situações, em sede de IRS, em que a verificação dos pressupostos da tributação (ou da isenção de tributação) é feita posteriormente.

Ou seja, numa primeira fase, o contribuinte solicita a sua inscrição como RNH e declara na respetiva declaração de rendimentos que exerce uma atividade de elevado valor acrescentado e, numa segunda fase, a Autoridade Tributária e Aduaneira controla.

Esta Circular veio também identificar alguns dos elementos de prova que, relativamente às diversas atividades exercidas, os contribuintes deverão obter e apresentar junto da Autoridade Tributária e Aduaneira para o efeito, nomeadamente, o contrato de trabalho ou de prestação de serviços que identifique objetivamente as funções exercidas, acompanhado de documento comprovativo de inscrição em Ordem Profissional, no caso de exercer atividade que careça dessa inscrição.

Destacamos também a referência que foi feita na Circular, quanto à atividade designada por “Quadro Superior de Empresa”, determinando que será necessária a apresentação de documento que comprove o exercício do cargo de direção, que poderá ser o contrato de trabalho, bem como, de procuração que demonstre que o interessado tem poderes de vinculação da pessoa coletiva.

Estamos disponíveis para prestar quaisquer esclarecimentos sobre o tema em apreço.

Para mais informações, por favor contacte:

Susana Soutelinho

Tel: +351 219245010

ssoutelinho@ctsu.pt

Diogo Bonifácio

Tel: +351 219245010

dibonifacio@ctsu.pt

www.ctsu.pt